Revisado em 21/09/2023

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA FATO PROEJ nº 46.23.01.0050
OBJETO: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

SUSCITANTE: **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA**
(especializada na proteção dos direitos da criança e do adolescente)

SUSCITADA: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA** *(especializada na defesa dos direitos à saúde)*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA – CRIAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA À SAÚDE - INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 do CPJ – ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA.

I – Procedimento instaurado a partir de requerimento para criação de Centro de Referência voltado ao atendimento a crianças neuroatípicas por profissionais de saúde especializados.

II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Direito da Saúde pois a questão se refere a criação de Centro de Referência de atendimento à saúde especializado.

III– Atribuição da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância para atuar no feito expressamente prevista na Resolução nº 016/2014 - CPJ, *ex vi* do disposto em seu art. 3º, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Estância/SE.

IV – **Pela atribuição do órgão ministerial suscitante, qual seja, a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância, *especializada na defesa do direito da saúde.***

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça**[1] em face do declínio de atribuição realizado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**[2] , ambas com atuação no Município de Estância/SE, no bojo do GED nº 20.27.0204.0000043/2023-82.

Consta, em linhas gerais, que a Notícia Fato **registrada sob o nº 46.23.01.0050** foi instaurada a partir de abaixo-assinado realizado por pais de alunos da Escola Haroldo Rocha, da rede particular de ensino do Município de Estância, encaminhado através do **Ofício nº 03/2023**, lavrado pela Diretoria dessa Instituição de Ensino **(vide p. 3/9)**, requerendo, *in verbis*:

> A Escola Haroldo Rocha sediada nesse município e com uma história de 30 anos de muito empenho e seriedade em prol da educação, vem ano após ano criando um espaço acolhedor e de uma profunda inclusão, principalmente com crianças neuroatípicas. Tal processo se dá com o extremo empenho de todos os nossos profissionais (desde a equipe de apoio, professores e equipe técnico-pedagógico) bem como do apoio incondicional das famílias. Famílias essas de todos os extratos sociais. É com esse esforço e empenho hercúleo que a cada pequeno avanço das nossas crianças, vibramos e refletimos o quanto mais poderíamos avançar, não fossem a ausência de uma estrutura estatal (nas três esferas de poder) que fornecesse atividades complementares (muitas das nossas crianças sequer conseguem uma consulta com neuropediatra, psiquiatra, psicólogo, atendimento com a (o) fonoaudióloga (o) é raro e interrompido na maior parte do ano, terapeuta ocupacional dificilmente tem vaga, atendimento psicopedagógico sequer é oferecido), muitas delas complexas que não podem ser desempenhadas e ou mesmo executadas por nossa Instituição Educacional.
>
> Tendo tudo isso em mente e levando-se em conta que, a cada ano um número maior de crianças com necessidades especiais (neuroatípicas) acorrem a nossa Escola, muito por conta do trabalho inclusivo que buscamos desempenhar. Mesmo com todo esforço e acolhimento, acabamos por encontrar dificuldades em promover um melhor desenvolvimento de cada criança/aluno.

[1] Dr. José Lucas da Silva Gois
[2] Dra. Cecília Nogueira Guimarães Barreto

> Dificuldade, essa, **em razão da precariedade e/ou ausência de acompanhamento de profissionais da saúde que estabeleçam o diagnóstico adequado e norteiem de forma individualizada e integral a melhor rota para o avanço no ensino aprendizagem.**
>
> **Os pais e demais familiares, de crianças com necessidades especiais, passam por um processo bastante doloroso, inicialmente no entendimento de como seu filho (a) entende o mundo que o cerca, principalmente pela dificuldade para não dizer, às vezes da ausência total de Especialistas num centro de referência.** Assim sendo, o Município de Estância poderia **buscar implementar um centro de Especialidades que atendesse todos os seus munícipes sejam eles oriundos da Rede Pública ou Particular de Ensino, posto que as melhorias devem ser oferecidas a todos de forma igualitária.**
>
> (...) Por tudo quanto nessas linhas foram relatados, vimos, portanto, **solicitar às autoridades competentes, um olhar todo especial com o foco na resolução mais rápida possível** para que a Lei saia do papel e em nosso município se torne palpável.
>
> Na certeza de em muito breve termos **um Centro de Referência em nosso município** reiteramos votos de estima, apreço e consideração. - Grifo nosso.

Inicialmente a manifestação foi encaminhada ao Sr. Prefeito de Estância e, posteriormente, sua cópia foi encaminhada à **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**, ora suscitada.

Através do **Ofício nº 293/2023**, a Unidade Suscitada encaminhou o expediente à **2º Promotoria de Justiça Cível de Estância**, ora suscitante, sob a alegação que o teor da reclamação **se insere no âmbito da Curadoria da Criança e do Adolescente**.

Nesse contexto, a **2ª Promotoria de Justiça de Estância**, suscitou **conflito negativo de atribuição** em **22 de junho de 2023**, através da Notícia Fato, tombada sob **o nº 46.23.01.0050 (pp. 11/12).**

Entende a Promotoria Suscitante que "*não obstante o entendimento da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância, este não se coaduna com os ditames da Resolução nº 016/2014 – CPJ, já que a atribuição concernente à Curadoria da Saúde se revela patente, por especialidade,*

mormente se levado em conta que o objetivo precípuo da Notícia de Fato é a criação de um Centro de Referência para profissionais diversos da área de saúde." **(pp. 12)**

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).(Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, conforme **Lei Complementar nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
> I – Administrativas:
> (....)
> 14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (....)

> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Impende transcrevemos o que dispõe a **Resolução nº 016/2014**, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, **Estância**, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

> Art. 3°. As atribuições das Promotorias de Justiça de **Estância** serão assim distribuídas:
>
> I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;
>
> II – A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar na área relativa aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional;
>
> III – A 1ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, ao Patrimônio Público e à Previdência Pública, à Defesa da Ordem Tributária, ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;
>
> **IV – A 2ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;**
>
> **V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos**

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida **na área da saúde** e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa aos Direitos da Saúde, razão pela qual é à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância que possui a atribuição para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Ora, realce-se que o presente procedimento tem como objeto direto a **criação de um Centro de Referência voltado ao atendimento de crianças neuroatípicas no Município de Estância.**

Deste modo, impende anotar, *prima facie*, que, embora o pedido envolva a criação de Centro de Referência voltado especificamente às crianças, o pedido se fundamenta **na falta de atendimento multidisciplinar de profissionais de saúde especializados em crianças neuroatípicas.**

Ademais, conclui-se que a atribuição da Promotoria Suscitada (Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância) **está expressamente prevista no referido dispositivo normativo**, porquanto os fatos noticiados residem na criação de um Centro de Referência, ou seja, questão **pertinente aos serviços na área de saúde**.

Assim sendo, não vislumbra esta Instância Superior, especificamente neste procedimental, questões predominantemente afetas à proteção da criança e do adolescente, senão **exclusiva imputação concernente à suposta falha nos serviços de saúde.**

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância**, ora suscitada, especializada na defesa do

direito da saúde, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 21 de agosto de 2023.

Ernesto Anizio Azevedo Melo

Subprocurador-Geral de Justiça